



Processo de Reclamação nº 450/2016

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. A denúncia antecipada do contrato por parte do consumidor não acarreta sem mais uma penalização a título de incumprimento contratual, sendo viável apenas se for feita a prova de qualquer relevante benefício para aquele (**Ac. R. Porto de 26/06/2014**).
2. Sobretudo se o consumidor não for devidamente informado pelo fornecedor do serviço da razão da penalização existente e da forma do seu cálculo (**art.º 48º nº 1 al. f) da Lei nº 5/2004 de 10/02** com as alterações da Lei nº 82-B-2014 de 31/12).

Por tudo o exposto, e sem necessidade de mais amplas considerações, se julga procedente o pedido formulado pela reclamante contra a reclamada e válida a denúncia do contrato efetuado por aquela em 20/04/2016 e não devido qualquer valor a título de incumprimento contratual por parte da mesma.